LEI MUNICIPAL Nº 682/2017 de 16 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, Prefeito Municipal de IMACULADA PB, Estado da PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação Pertinente, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 008/2017, e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É PROIBIDA a permanência de Animais de pequeno, médio e grande porte soltos, nas Ruas e Logradouros Públicos ou Locais de livre acesso à População.

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:
I – Pequeno porte Cachorros, Gatos, Galinhas e outros do gênero;
II - médio porte: caprinos, suínos e ovinos e outros do gênero;
III - grande porte: bovinos e equinos e outros do gênero.

Art. 3º - Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa (s) com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 4º - Será apreendido todo e qualquer animal de pequeno, médio e grande porte:
I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;
II - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;
III - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.
Parágrafo único; Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais presos, em locais apropriados, com condições higiênico-sanitárias adequadas e em condições de segurança, presos em terrenos cercados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

Art. 5º - Todos os proprietários de equinos domiciliados no Município de Imaculada - PB, deverão cadastrar seus animais junto a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e Secretaria Municipal de Agricultura (SMA).
§ 1º O cadastramento o que estabelece o Código de Tributos do Município podendo o chefe do Poder

Executivo isentar Agricultores cadastrados na Agricultura Familiar de pagar taxa, salvo outro dispositivo.

§ 2º No ato do cadastramento, os animais serão devidamente identificados com um número de registro e características do animal, seus proprietários serão devidamente orientados, quanto ao cadastro, é de responsabilidade do proprietário do animal levar o animal ao local de cadastro .

§ 3º O proprietário do animal receberá um cartão de cadastro de cada animal registrado.

Art. 6º - No cadastramento constarão os seguintes dados:

I - nome e RG e CPF do proprietário;

II - endereço residencial;

III - endereço eletrônico;

IV - telefone;

V - quantidade de animais que possui e suas características como: sexo, raça, cor, peso, idade e número do registro;

VI - histórico do animal (vacinas, apreensão, etc.)

Art. 7º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública ou órgão conveniado alimentá-los devidamente, assisti-los com médico-veterinário e pessoal preparado para a respectiva função.

§ 1º - O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de até 04 dias úteis.

§ 2º - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido;

II - solicitar o formulário de "Solicitação de Emissão de Guia de Pagamento - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pelo Órgão competente;

III - efetuar o pagamento da taxa na rede bancária credenciada;

IV - apresentar no Órgão competente a guia de quitação da taxa; e

V - retirar o animal no prazo máximo de 48h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

§ 3º - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

Art. 8º - Sempre que o proprietário vender um animal, deverá comparecer ao Órgão competente juntamente com o comprador, que deverá estar munido de documento de identidade e comprovante de residência, para a atualização do cadastro.

Parágrafo único; Enquanto não ocorrer o recadastramento, o primeiro proprietário permanecerá como dono e responsável pelo animal perante ao Órgão competente.

Art. 9º - Os proprietários de animais cadastrados poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade através da apresentação de documento de identidade.

§ 1º Os proprietários de animais não cadastrados deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de uma testemunha idônea.

§ 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de idade,

com a apresentação dos documentos de identidade (comprovante de residência, RG e CPF).

Art. 10 - O proprietário que tiver seu animal apreendido pagará despesas relativas a apreensão, transporte, liberação, diárias correspondentes até o dia do resgate, e multa de $10,00 (dez reais) se o animal não tiver registro ou de $ 5,00 (cinco reais) se o animal for registrado.

Art. 11 - Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará despesas relativas a apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até o dia do resgate, e a multa será aplicada em dobro.

Art. 12 - Os proprietários de animais de médio e grande porte cadastrados no Órgão competente que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por 3 (três) vezes serão notificados da perda da posse, implicando em doação ou leilão do animal.

Art. 13 - Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

Art. 14 - Perderá a posse dos animais o proprietário que:

I - possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Coordenadoria do Órgão competente do Bem Estar Animal, possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 15 dias, e não constem no cadastro da Prefeitura;

II - possuir animais cadastrados na Prefeitura e que não sejam resgatados após 15 dias do recebimento de notificação da apreensão;

III - possuir animais mantidos em condições inadequadas de saúde e higiene, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Coordenadoria do Bem Estar Animal.

Art. 15 - Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, com auxílio ou não de pessoas ou equipamentos, devido a doenças debilitantes, caquexia e lesões nos membros locomotores incluindo fraturas. Estes animais deverão ser atendidos por médico veterinário do quadro da Prefeitura ou do órgão conveniado e caso da necessidade de eutanásia deve ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário indicado pela coordenadoria do Órgão competente.

Art. 16 - Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações ou órgão conveniado ao qual for designado para recolhimento, por 15 dias aguardando resgate do proprietário.

Art. 17 - As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animai, deverão entrar com um requerimento junto à Coordenadoria do Órgão competente.

Art. 18 - A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Coordenadoria do Órgão competente e assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 19 - E de responsabilidade dos proprietários:

I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;

II - as providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

III - manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Ao Órgão competente e a Coordenadoria das SEs, são responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação da presente Lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 21 - As Ses, manterão os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de animal cadastrado será mencionado o número do registro e proprietário do animal.

Art. 22 - Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 23 - Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitar o proprietário do animal às seguintes penalidades conforme avaliação do Órgão competente ou Coordenadoria das SEs e Bem Estar Animal, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência;

II - multa de acordo com a gravidade da infração;

III - apreensão dos animais.

Art. 24 - Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade, estará cometendo infração ou crime, ou seja, infringindo determinação legal do poder público, poderá ainda receber advertência, ação cível, Penal e multa. Dependendo de cada caso.

Art. 25 - O valor das taxas e multas de que trata a presente Lei, serão lançados em URP (Unidades de Referência Padrão).

Parágrafo único; A conversão de URP será feita para moeda corrente nacional, considerando-se o primeiro dia do mês útil no recolhimento.

Art. 26 - Qualquer sacrifício aplicado aos animais de que trata esta Lei deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário indicado pela coordenadoria da SEs e Bem Estar.

Art. 27 - O Município de Imaculada - PB, não responde por indenizações, nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único; Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 28 - O animal apreendido, quando não reclamado junto as SEs, no prazo estabelecido terá a seguinte destinação:

I-doação;

II - leilão em hasta pública.

Art. 29 - Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo ou Lei anterior que o defina.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA PB, EM 16 DE SETEMBRO DE 2017.

ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.